



Bruxelas, 23.10.2019  
COM(2019) 491 final

Recomendação de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a abertura das negociações, em nome da União Europeia, sobre um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e respetivo protocolo entre a União Europeia e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia**

{SWD(2019) 385 final} - {SWD(2019) 386 final}

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA RECOMENDAÇÃO

- **Justificação e objetivos da proposta**

A Comissão propõe que se negocie com a Gronelândia um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) e um novo protocolo, que correspondam às necessidades da frota da União e sejam conformes com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013<sup>1</sup>, relativo à política comum das pescas (PCP), e com as Conclusões do Conselho de 19 de março de 2012 sobre a comunicação da Comissão relativa à *dimensão externa da política comum das pescas*.

- **Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção**

O atual acordo de parceria no domínio da pesca (APP) UE-Gronelândia<sup>2</sup> foi assinado em 28 de junho de 2007<sup>3</sup>. Propõe-se a negociação de um novo APPS, a fim de integrar certas disposições do Regulamento (UE) n.º 1380/2013<sup>4</sup> não abrangidas pelo APP.

O atual protocolo do APP<sup>5</sup>, com uma duração de cinco anos, entrou em aplicação em 1 de janeiro de 2016<sup>6</sup> e caducará no dia 31 de dezembro de 2020. O protocolo estabelece as possibilidades de pesca para a frota da União e a correspondente contrapartida financeira a pagar pela União e pelos armadores da UE.

O protocolo atual permite que a frota da UE pesque nas águas da Gronelândia bacalhau, cantarilho pelágico e demersal, alabote-da-gronelândia, camarão, granadeiro e capelim, com possibilidades de pesca indicativas anuais de 42 726 toneladas. Participam nas pescarias navios de oito Estados-Membros (Dinamarca, Alemanha, Estónia, França, Letónia, Lituânia, Suécia e Reino Unido). A UE transfere igualmente parte da quota acordada para a Noruega e as Ilhas Faroé, em troca do acesso dos navios da UE às respetivas águas. Para além das taxas pagas pela frota da União à Gronelândia, a UE paga uma compensação anual de 13 168 978 EUR (calculada com base nos preços de referência para cada espécie), incluindo uma reserva financeira de 1 700 000 EUR para eventuais quantidades adicionais. O orçamento da UE prevê igualmente um montante de 2 931 999 EUR para apoiar a política setorial das pescas da Gronelândia.

Trata-se de um acordo multiespécies. A atribuição de quotas aos Estados-Membros está sujeita às disposições da regulamentação relativa aos totais admissíveis de capturas e às quotas<sup>7</sup>. Os APPS ajudam a promover os objetivos da PCP ao nível internacional,

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>2</sup> JO L 172 de 30.6.2007, p. 1.

<sup>3</sup> <https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/treaties-agreements/agreement/?id=2007046&DocLanguage=pt>

<sup>4</sup> Parte VI, título II, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

<sup>5</sup> JO L 305 de 21.11.2015, p. 1.

<sup>6</sup> <https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/treaties-agreements/agreement/?id=2015055&DocLanguage=pt>

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 29 de 31.1.2019, p. 1).

assegurando que as atividades de pesca da União fora das suas águas se baseiam nos mesmos princípios e normas que os aplicáveis por força do direito da União. Além disso, fomentam a cooperação científica entre a UE e os seus parceiros, promovem a transparência e a sustentabilidade, para uma melhor gestão dos recursos haliêuticos, e incentivam a governação, apoiando a monitorização, o controlo e a vigilância das atividades das frotas nacionais e estrangeiras e contribuindo financeiramente para a luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Os APPS contribuem para o desenvolvimento sustentável das indústrias da pesca local e para a promoção do crescimento e do trabalho digno ligados às atividades marítimas. Reforçam a posição da UE nas organizações internacionais e regionais de pesca (em particular, no caso da Gronelândia, o Conselho Internacional de Exploração do Mar e a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico)<sup>8</sup>.

- **Coerência com outras políticas da União**

As negociações de um novo acordo e protocolo com a Gronelândia estão em consonância com a ação externa da UE relativa aos países e territórios ultramarinos (PTU) e, em especial, com os objetivos da União no respeitante aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

## **2. ELEMENTOS JURÍDICOS DA RECOMENDAÇÃO**

- **Base jurídica**

A base jurídica da decisão é o artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece o procedimento para a negociação e a celebração de acordos internacionais.

- **Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável (competência exclusiva).

- **Proporcionalidade**

A decisão é proporcional ao objetivo.

- **Escolha dos instrumentos**

O instrumento é previsto ao abrigo do artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Em 2019, a Comissão procedeu a uma avaliação *ex post* do atual APP e protocolo com a Gronelândia, bem como a uma avaliação *ex ante* com vista à sua eventual renovação. As respetivas conclusões são descritas num documento de trabalho distinto, dos serviços da Comissão.

A avaliação concluiu que o setor das pescas da UE tem um interesse claro na pesca na Gronelândia e que a renovação do acordo e do protocolo contribuiria para melhorar a governação das pescas na região.

---

<sup>8</sup> <https://www.nafo.int/>

Para a UE, é importante manter um instrumento que permita uma cooperação setorial aprofundada com um interveniente fundamental na governação dos oceanos ao nível sub-regional, atenta a extensão da zona de pesca sob a sua jurisdição. Deste modo, a UE reforçará o seu papel na pesca nórdica, graças também aos intercâmbios de quotas com a Noruega e as Ilhas Faroé.

Para os navios da UE, tal significa a manutenção do acesso a uma zona de pesca importante para a aplicação de estratégias de exploração ao abrigo de um quadro jurídico internacional plurianual.

Para as autoridades gronelandesas, o objetivo é manter relações com a UE com vista a reforçar a governação dos oceanos e beneficiar de apoio setorial específico que preveja um apoio financeiro plurianual à gestão das pescas.

- **Consulta das partes interessadas**

No âmbito das suas avaliações, a Comissão consultou os Estados-Membros, representantes setoriais, organizações internacionais da sociedade civil e a administração das pescas e a sociedade civil da Gronelândia.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

As diretrizes de negociação propostas (constantes de um anexo da decisão) convidam a Comissão a negociar a inclusão no novo APPS de uma cláusula sobre as consequências da violação dos direitos humanos e dos princípios democráticos.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

O novo protocolo prevê o pagamento de uma contrapartida financeira à Gronelândia. As dotações orçamentais relevantes, tanto de autorização como de pagamento, devem ser inscritas, cada ano, na rubrica orçamental dos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (11 03 01) e devem além disso ser compatíveis com a programação financeira do pertinente quadro financeiro plurianual (QFP). Os montantes das autorizações e dos pagamentos são estabelecidos no âmbito do processo orçamental anual, incluindo a rubrica de reserva para os protocolos que ainda não entraram em vigor no início do ano<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Capítulo 40 (rubrica de reserva 40 02 41), em conformidade com o acordo interinstitucional sobre o QFP (2013/C 373/01).

## **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, de avaliação e de informação**

A abertura das negociações está prevista para o quarto trimestre de 2019.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A Comissão recomenda que:

o Conselho a autorize a abrir e a conduzir negociações para a celebração de um novo APPS e de um novo protocolo com a Gronelândia;

as negociações sejam conduzidas em consulta com o comité especial, em conformidade com o TFUE; e que

o Conselho aprove as diretrizes de negociação anexas à presente recomendação.

Recomendação de

## DECISÃO DO CONSELHO

**que autoriza a abertura das negociações sobre um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e respetivo protocolo entre a União Europeia e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

Em 28 de junho de 2007, foram assinados o acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (APP), e um protocolo que fixava as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas nesse APP<sup>10</sup>. Uma vez caducado o referido protocolo, foi assinado um novo protocolo, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2016<sup>11</sup>. Esse protocolo caduca em 31 de dezembro de 2020.

O APP não abrange determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>. Devem igualmente ser estabelecidas as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021, dada a iminente caducidade do atual protocolo. A Comissão propõe, por conseguinte, a negociação de um novo acordo e protocolo que respondam às necessidades da frota da União e sejam também conformes com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Devem, por conseguinte, ser encetadas negociações com vista à celebração de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e respetivo protocolo com o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A Comissão é autorizada a conduzir negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista a celebração de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e respetivo protocolo com o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia.

---

<sup>10</sup> JO L 172 de 30.6.2007

<sup>11</sup> <https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/treaties-agreements/agreement/?id=2015055&DocLanguage=pt>.

<sup>12</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

*Artigo 2.º*

As negociações devem ser conduzidas em consulta com o Grupo da Política Externa das Pescas do Conselho e em conformidade com as diretrizes de negociação constantes do anexo da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*